

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003660/2007-45
Recurso nº 166.041 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.077 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO MARTINS NETO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003, 2004

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

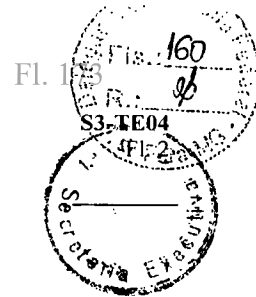
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

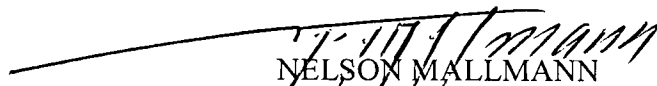
Preliminares rejeitadas.

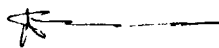
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO MARTINS NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

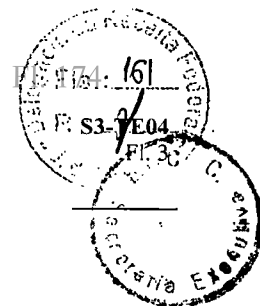



NELSON MALLMANN
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 a 08, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.159,12, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 147):

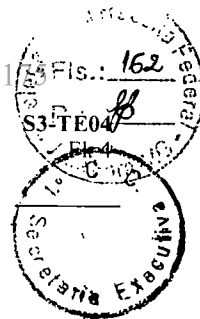
“O lançamento efetuado, referente aos exercícios financeiros de 2003 e 2004, decorreu da apuração pela autoridade fiscal, nos anos-calendário de 2002 e 2003, de dedução indevida de despesas médicas, nos valores de R\$ 11.000,00 e R\$ 9.850,00, respectivamente, tudo conforme expresso no item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” a fls.04 – parte integrante do Auto de Infração ora contestado – e Relatório Fiscal de fls.08/22.

Foi aplicada a multa proporcional agravada para 150 % (cento e cinquenta por cento) sobre a fração do imposto de renda incidente sobre a “dedução indevida de despesas médicas” relativa a profissional liberal Dra. Valéria Siqueira, por ter concluído o fiscal autuante que encontra-se configurado nessa parcela da infração a ocorrência de crime contra a Ordem Tributária, conforme expresso no Relatório Fiscal acima mencionado. À fração restante do imposto de renda incidente sobre a “dedução indevida de despesas médicas” relativa aos demais profissionais liberais elencados pelo Fisco – Dr. Celso Luiz Nogueira de Lima, Dra. Michelle Jabour, Dra. Carla Adriana Gomes da Silva e Dr. Robson Ferreira da Silva – foi aplicada a multa proporcional no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Protocolizou-se ainda o processo administrativo nº 10640.003661/2007-90, também em nome do autuado, o qual encontra-se apensado a este e trata da Representação Fiscal para Fins Penais visto que a autoridade lançadora entendeu ter ficado demonstrada, em tese, a ocorrência de fatos que configurariam crime contra a Ordem Tributária, consoante definido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 142 e 143), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 147 e 148):



“Em sua peça impugnatória de fls.142/143, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) O Auto de Infração é consequência da glosa dos valores pagos pelo impugnante e recebidos pela fonoaudióloga Valéria Siqueira e demais profissionais da área de saúde, conforme recibos apresentados à autoridade revisora; 2) A Dra. Valéria Siqueira compareceu pessoalmente à ARF/Cataguases/MG, acompanhada de seu advogado, ocasião em que prestou declaração ao Fisco “mas, lamentavelmente, a cópia dessa declaração não foi anexada ao Auto de Infração ora impugnado para que pudesse ser analisado com profundidade e cuja ausência fere o disposto no art. 5º, LV, da Carta da República”; 3) O referido documento deveria ter sido anexado ao Auto de Infração pois foi nele que a autoridade fiscal firmou seu livre convencimento sobre a questão; 4) O fiscal autuante em momento algum conseguiu provar que os recibos emitidos pela fonoaudióloga e pelos demais emitentes não são autênticos, apenas aduz que “não tinham a exata correspondência com os respectivos serviços prestados”; 4) Todos os recibos “contêm os requisitos preconizados pela nossa legislação civil, fato que o ilustre representante do Fisco não conseguiu provar o contrário”; 5) Espera e requer seja acolhida a presente impugnação de toda a matéria elencada no Auto de Infração.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

*INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.
INCOMPETÊNCIA ORGÃOS ADMINISTRATIVOS.*

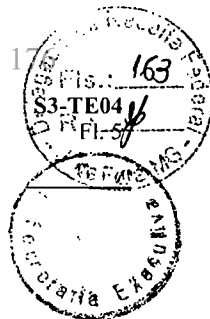
Os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de apreciar matéria de ordem constitucional, por extrapolar os limites de sua competência.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na detalhada impugnação apresentada e nas manifestações por ocasião das intimações fiscais.

DEDUÇÕES.DESPESAS MÉDICAS.

Para o contribuinte fazer jus a dedução pleiteada não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços.



MULTA QUALIFICADA.

Mantém-se a aplicação da multa qualificada de 150% estando devidamente configurado pela autoridade lançadora o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30.11.1964.

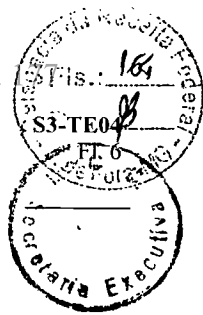
Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/02/2008 (fls. 155), o contribuinte apresentou, em 18/03/2008, o Recurso de fls. 156 e 157, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 158, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, à propósito da preliminar de nulidade do lançamento, cumpre registrar que nada há nos autos que o macule. Como bem exposto pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 148 e 149):

“(...) tanto o Auto de Infração quanto os Termos de Intimação Fiscal estão embasados na legislação tributária pertinente, citada expressamente em todos os documentos emitidos, os quais foram expedidos por pessoa e autoridade competentes para tal; (...) o contribuinte foi devidamente intimado e foi devidamente cientificado do Auto de Infração lavrado, resguardando-lhe os prazos legais para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo Fisco e a impugnação ora apreciada; (...) o processo se encontra instruído com todas as peças indispensáveis, cujos requisitos correspondem à perfeita descrição exigida pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93.

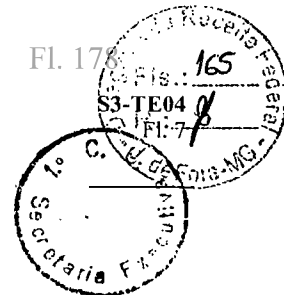
(...)

Alega o autuado que, “lamentavelmente”, não recebeu o Termo de Declaração de fls. 46/47, firmado perante a autoridade fiscal pela fonoaudióloga Dra. Valéria Siqueira, cuja cópia “não foi anexada ao Auto de Infração ora impugnado para que pudesse ser analisado com profundidade” pelo interessado.

Observe que no item 4.2 do Relatório Fiscal de fls.08/22, enviado ao impugnante juntamente com o Auto de Infração em pauta, o fiscal autuante afirma textualmente “a seguir, algumas declarações tomadas a termo, conforme cópia anexa, estando a Senhora Valéria, na oportunidade, acompanhada de seu advogado, como já mencionado e identificado” e comenta, nas alíneas “a” a “d”, as informações prestadas pela declarante. Portanto, não estivesse o contribuinte satisfeito com a exposição dos fatos e os comentários sobre o assunto feitos pela autoridade fiscal, poderia ter pleiteado, no transcorrer da fase impugnatória, cópia de inteiro teor do mencionado Termo de Declaração, como lhe faculta a Lei.

(...)

Nessas circunstâncias, esvai-se qualquer argumentação no sentido de questionar-se a validade do presente processo,



opinando este relator por não se acatar as preliminares invocadas pelo contribuinte."

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto à apreciação de matéria constitucional, registre-se que não compete à instância administrativa apreciar alegação de eventual inconstitucionalidade de lei, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário. A matéria já foi inclusive sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, a saber:

*"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."
(Súmula nº. 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes)*

No tocante ao mérito, entende o contribuinte que faria jus à dedução de todos as despesas médicas pleiteadas, eis que apresentou os recibos correspondentes.

No caso, entendo que o contribuinte está equivocado quanto à força probante dos recibos médicos apresentados. De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

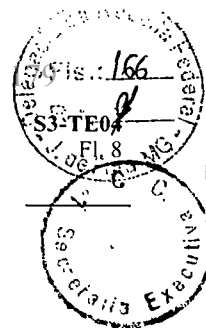
"Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."



O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum elemento de prova, além dos recibos, para corroborar seus argumentos da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida quanto a não se acatar as deduções de despesas médicas.

Quanto à qualificação da multa de ofício, a autoridade lançadora, no item 4 do Relatório Fiscal (fls. 08 a 22), enumerou “diversos fatos que, convergentes, comprovam a prática fraudulenta de ‘fornecimento’ e uso de recibos para dedução de rendimentos, como despesas médicas, na apuração da base de cálculo do IRPF”.

A partir da detalhada fiscalização a que foi submetida a mencionada profissional, a autoridade lançadora registra que (fls. 10):

“(…) formamos convicção de que os recibos emitidos por esta fonoaudióloga não tinham a exata correspondência com os respectivos serviços prestados, como determina a lei. Pelo contrário, visavam prover (os que desses recibos tinham posse) de documentos ‘comprobatório’ de dedução de rendimentos a título de despesas médicas, para efeito de cálculo da base tributável do IRPF.” (grifos do original)

Nesse contexto, caberia ao interessado trazer aos autos algum outro elemento de prova da efetividade dos serviços alegados e dos correspondentes pagamentos. Se assim fosse, poder-se-ia abraçar sua tese de que as infrações teriam sido cometidas pela profissional que lhe prestou os serviços. Porém, como o interessado não logrou fazê-lo, os recibos invocados não podem ser considerados idôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.



Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Ante ao exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 28 de maio de 2009.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE